

Filosofia do Direito Privado Socialista Polonês de Aleksander Wolter considerada sob a perspectiva da Teoria das Formas Econômicas do Direito de Pachukanis

André R. C. Fontes

1 – Em 1976 foi editada na Itália, por iniciativa da Universidade de Camerino, a tradução italiana da obra de Aleksander Wolter, sobre a Parte Geral do Direito Civil polonês. O texto original saiu na então República Popular da Polônia com grande alarde, uma vez que seu autor, formado em 1927 na Faculdade de Direito da Universidade Jagellonica de Cracóvia, e educado nas grandes tradições jurídicas da universidade na qual se laureou, e tendo se doutorado sob a influência do Direito Romano, sob a batuta do Professor Ralf Taubenschlag, e depois com estudos feitos na Universidade de Berlim, é nomeado em plena 2ª. Guerra Mundial Juiz da Corte de Apelação e, depois do grande conflito, Juiz da Suprema Corte, já agora sob a nova orientação socialista. Aleksander Wolter é nomeado, ainda, membro da Comissão de Codificação do Código Civil e do Código de Família também em 1945 e cuja contribuição pôde dar até a edição dos diplomas referidos, em 1964. Seis anos depois então se publica sua obra da Parte Geral do Direito Civil, e com isso iniciava uma nova perspectiva metodológica, que abandonava o mais acentuado momento de revelação do Direito Soviético, a partir da obra de Pachukanis, que se lastreava em uma versão estritamente econômica do direito, e que dominou o Governo Soviético nas duas décadas que antecederam o Segundo Conflito Mundial.

2 – Estabelecidas as bases de uma e outra perspectiva de Pachukanis, lastreadas em uma versão estritamente econômica,

e a de Aleksander Wolter, que mescla os aspectos econômicos do socialismo com evidentes pontos políticos, sociais e culturais restava saber se a obra de Wolter é um desdobramento ou uma superação da obra do genial Pachukanis, que tanta expressão teve no campo da Filosofia do Direito na União Soviética, e que de fato provocou uma verdadeira revolução teórica no campo jurídico daquele país. Conquanto sua obra tenha sido decisiva para as transformações operadas na União Soviética dos anos 30, com a progressiva consolidação de Stalin, aos poucos elas acarretam a reprodução de uma forma específica do capitalismo, a do Estado, o que exigiu o reforço nas relações jurídicas, o que a obra de Wolter é o melhor exemplo. Por chocar-se, então, frontalmente com as novas necessidades jurídicas soviéticas, sua orientação política e teórica perde o sentido e tal fato culmina com seu afastamento da vida pública na União Soviética e sua morte em 1937, com apenas 46 anos de idade e em pleno vigor intelectual.

3 – A obra de Pachukanis mostrou-se inovadora porque ao contrário da concepção marxista dominante, que criticava somente o conteúdo da classe do Direito, Pachukanis magistralmente analisou o vínculo entre a forma jurídica e a forma de mercadoria, demonstrando que a própria forma do direito possui uma natureza burguesa. Dessa maneira ele revelou o profundo nexo de correlação entre a crítica de Marx à economia política, exposta na obra “O Capital” e a crítica do direito. Duas são as perspectivas fundamentais da contribuição de Pachukanis inicialmente por se fundar em “O Capital”, e, portanto, sob bases estritamente marxistas e outros aspectos de ordem crítica, que é o de contribuir imensamente para a tarefa de refletir acerca das possibilidades de resistência a formas de dominação de classe levadas a efeito por meio de instituições jurídicas, especialmente, por meio de uma representação jurídica do Estado.

4 – Imediatamente após a tomada de poder que se seguiu à revolução de 1917, abre-se um grande intervalo legislativo, que constitui um período marcado pelo esforço de reorganização legal e judiciária, destinado a banir a legislação burguesa hostil ao poder proletário e a eliminar o aparelho judiciário do antigo regime. Os anos que se seguiram a revolução russa foram marcados pelos sentimentos de renovação da nova política socialista e pelas dificuldades de reconstrução que o país carecia e exigia. Os estudos que afloravam eram caracterizados pelos anseios de superar a desconfiança nas instituições jurídicas tão incutidas no povo. A credibilidade dos conceitos jurídicos ora viciados pelo corte burguês e a necessidade de modificações sócio-econômicas por meio da alteração imediata das leis vigentes no país por outras de caráter radical e inovador se fizeram imediatamente necessárias. Emerge nesse período indagações sobre a construção do Direito Soviético. O material bruto para se trabalhar (formas e conceitos jurídicos) era coberto por dúvidas e desconfianças, e repousava sobre a estrutura normativa a convicção de estarem impregnadas de conteúdo ideológico do “ancien regime”, o que conduziria a evidentes formas de disfunção de um sistema jurídico socialista. O estudo de questão jurídica era tão grave que o sistema jurídico era mais fisiológico que anatômico em seus textos jurídicos e dando um requinte técnico às formas burguesas a que era submetido. De maneira que seu ordenamento novo necessitava não apenas de retoques ou ajustes, mas de alterações que traduzissem as aspirações do momento. O quadro normativo haveria de ser remodelado, de tal forma que a pirâmide ideal do sistema jurídico fosse purificada pelos novos horizontes revolucionários e pela renovação socialista almejada naquele tempo. Houve, em alguns momentos, avanços que atingiram pontos não necessários, mas que foram em seguida corrigidos como a tentativa de abolir o casamento, por ser considerado instituição

burguesa e, entretanto, não tardou a correção da medida, consagrando o casamento e a família socialistas.

5 – A obra “A Teoria Geral do Direito e Marxismo” de Pachukanis teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência. Pachukanis deixa de lado o aspecto então dominante (o conteúdo de classe) do direito e retorna a Marx para propor a extinção da *forma jurídica*, em sentido estrito, para a explicação do Direito e propõe a formalização da *forma econômica*. Desse modo apresenta a idéia de que a uma forma jurídica qualquer deverá ser a apreensão da real natureza do fenômeno jurídico na circulação mercantil. Com isso o direito deixa de ficar reduzido a um conjunto de normas para se tornar a maneira de se compreender o momento normativo do direito como uma expressão desse mesmo processo de troca de mercadorias a que se refere “O Capital” e que era terminantemente ignorado pelos juristas soviéticos da época. De outra parte, Pachukanis passa a explorar as possibilidades de uma crítica às formas de dominação de classe que se realiza por meio do direito, especialmente a crítica a certa representação do Estado.

6 – As propostas iniciais de uma concepção marxista do direito ocorreram imediatamente à Revolução Russa de 1917. Muitas contribuições surgiram e até autores não soviéticos foram considerados e em sua grande maioria rejeitados devido à influência do pensamento jurídico burguês e à necessidade política de por em prática um novo aparelho judiciário. Além disso, havia um boicote ao poder soviético por parte dos juristas burgueses, o que levava não raras participações de técnicos e pessoal competente, ao lado dos juízes populares, auxiliando-os nas causas complexas. Essas contradições atrasaram o aperfeiçoamento das instituições recém-criadas e reforçaram as instâncias formais, com a reparação dos julgadores das

normas, mesmo julgando em seu nome, lastreado em um suposto saber especializado. Com isso os tribunais populares são marcados por contradições e por permitirem tendencialmente a participação das massas na administração da justiça. A partir dessas experiências que se formulou a concepção sistemática do direito no campo do marxismo e que só encontraria uma verdadeira renovação com os estudos de Pachukanis em seu retorno à Marx.

7 – A conquista do poder pelo proletariado com a revolução russa de outubro abateu todo o aparato burguês, que tanto serviu para oprimir a massa trabalhadora como todos os seus instrumentos, o exército, a polícia e os tribunais. É anti-enunciativo que todos os códigos das leis burguesas, todo o direito burguês, como sistema de normas (regras jurídicas), jogaram o mesmo papel, isto é, fazer prender pela força organizada, a balança dos interesses das várias classes sociais, em favor das classes dominantes, razão pela qual o proletariado não poderá utilizar para os seus fins os códigos burgueses das épocas passadas. A experiência da luta do proletariado contra os seus inimigos teria que dar vida a seu novo direito. O sistema do Direito haveria de atender às relações sociais sem atender aos interesses da classe dominante e jamais poderia ser tutelado pelas forças remanescentes de tal classe, especialmente dos tribunais revolucionários. A característica do direito imediatamente formado após a revolução era expressão malfeita daquilo que se estava querendo destruir e essa estrutura global mesclada pela proteção dos interesses do proletariado mas com métodos e órgãos estruturados pela classe dominante, em que se leva em conta as formas abstratas burguesas e a sua influência sobre a forma concreta, não respondia aos anseios da formulação dos soviéticos e de Karl Marx.

8 – Pachukanis propõe a renovação dos conceitos jurídicos fundamentais definidos na Teoria Geral do Direito por meio de

fórmulas que serão independentes do conteúdo das normas jurídicas. Quer ele conservar o seu conteúdo material concreto, como resultado de um esforço de elaboração lógica que parte das relações e normas jurídicas que representem o produto superior e mais recente de uma criação consciente. Para ele o corpo de conceitos jurídicos fundamentalmente estruturados nos fornece um conhecimento científico do direito, de maneira que a dogmática jurídica não passa de expediente técnico extraído da prática imediata apenas para fins de comodidade da sociedade dominante. A firma, ainda, que o corpo de conceitos jurídicos fundamentais lastreado na Teoria Geral do Direito, burguesa e anti-revolucionária, não passa de expediente técnico extraído da prática imediata apenas para fins de comodidade. E continua dizendo, a Economia Política partiu das questões de natureza prática para formular uma disciplina teórica, de maneira que a jurisprudência não poderia elaborar uma Teoria Geral do Direito sem se confundir com a psicologia e a sociologia, de maneira que não seria possível analisar a forma jurídica do mesmo modo que se analisa no campo da economia política a forma do valor. O critério que orienta a opinião de Pachukanis é a possibilidade da teoria do direito ser capaz de analisar a forma jurídica a partir da forma econômica, permitindo compreender o direito como fenômeno real. Pachukanis passa então a introduzir, no campo da análise do direito, o princípio metodológico desenvolvido por Karl Marx na Introdução à Crítica da Economia Política, que se exprime em dois movimentos, o que vai do abstrato ao concreto, e o que vai do simples ao complexo. O estudo das categorias jurídicas dependeria da noção de salário, lucro, preço, valor, mercadoria, de modo que, somente partindo dessas categorias mais simples é que se torna possível recompor a totalidade concreta em uma unidade de determinações. Tais observações, é bom lembrar, seriam próprias de um novo direito para os soviéticos.

9 – Em afirmação à sua tese Pachukanis diz que todo esforço teórico haveria de se fundar na maneira de relacionar a forma de mercadoria com a forma jurídica. Ou seja: a elaboração teórica de Pachukanis se dirige no sentido de estabelecer uma relação de determinação das formas do direito pelas formas de economia mercantil. A gênese de forma do direito se encontra na relação de troca, de modo que a forma jurídica é o reflexo inevitável da relação dos proprietários de mercadorias entre si, das condições da economia mercantil-monetária. Essa economia mercantil é que é a condição prévia fundamental do Direito. A forma jurídica é gerada pela forma mercantil. A relação de troca deve existir para que surja a relação jurídica. A relação econômica é a fonte da relação jurídica. De maneira que há uma evidente afirmação do caráter derivado do direito, e de sua específica determinação pelo processo de trocas mercantis. É, portanto, a esfera da circulação das mercadorias que produz as diversas figuras do Direito, como uma decorrência necessária de seu próprio movimento. A relação jurídica é apresentada com o outro lado da relação entre os produtos de trabalho tornados mercadorias, e com isso, *mutatis mutandis*, da mesma forma que a sociedade capitalista se apresenta como uma imensa acumulação de mercadorias, ele também se constitui em uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. Desse modo, a relação jurídica apresenta-se como a célula central do tecido jurídico e é unicamente nele que o direito realiza o seu movimento real. O direito é, assim, a forma que reproduz equivalência, essa é a idéia puramente jurídica.

10 – Se Pachukanis tentou aproximar a forma do Direito da forma da mercadoria, deixando de lado a figura da relação jurídica, como forma natural e eterna de qualquer relação humana, ignorou por sua vez que ela tem uma função instrumental de poder. Para a Teoria Marxista e também para as sociedades em geral, e não só as marxistas, esforça-se o

estudioso em penetrar nas formas sociais para reconduzir todas as relações sociais ao próprio homem – e isso deve ser feito em primeiro plano. A questão a ser formulada de como as questões sociais se transformam em relações jurídicas não foi explorado por Pachukanis e não foi capaz de compreender que o momento mais sensível da revolução russa era o da necessidade de se formular um conteúdo que deve revestir determinada forma, precisamente a forma jurídica. Com as transformações operadas na União Soviética dos anos 30, com a progressiva consolidação do domínio stalinista, surgem mudanças na economia do país que redundaram na reprodução de uma forma específica de capitalismo, o capitalismo do Estado, exigindo o reforço das relações políticas. Choca-se, então, a teoria de Pachukanis, de modo frontal, com a nova orientação política e teórica. Após ser forçado a fazer várias autocríticas, termina executado em janeiro de 1937.

11 – Em consideração à concepção segundo a qual as relações sociais devem ser objeto de regulamentação própria e autônoma, inspirada em ramo do direito que não se regula relações trabalhistas, e na tentativa de reduzir os sistemas contrapostos (capitalista e socialista) e um sistema superior e unicompreensivo, a partir de experiência histórico-jurídico-socialista é que resulta a obra conciliadora de Wolter, já nos anos 70. Numa época em que a demarcação do mundo oscilava entre o iluminístico de igualdade formal com a utopia de igualdade material surge a tentativa teórica de Wolter de compor o núcleo dos princípios fundamentais no Código Civil. O trabalho de Wolter é fruto da generalização típica, mas não exclusiva da legislação socialista. A premissa básica é: o princípio da unitariedade do direito civil regula não somente as relações entre as pessoas físicas e entre pessoas físicas e entes de economia socializada, mas também as relações entre os entes de economia socializada, ou seja, o que é interno do setor

socializado. As normas que não indicam a quem se referem devem ser aplicadas em geral a todos os sujeitos das relações de direito civil, assim como aos entes da economia socializada, a menos que não sejam reclamos elementares psicofísicos do homem, como a saúde, por exemplo, ou sejam previstos em distorções específicas.

12 – Contrariamente a Pachukanis, Wolter escolhe a relação jurídica como categoria fundamental, como ocorre no direito burguês. Com isso, o direito civil sugere um respeito à figura-chave do direito subjetivo e do seu correspondente dever jurídico, sem se esquecer de se preferir sempre essas figuras enquanto forem idôneas a exprimir a correlação das situações subjetivas e as exigências da solidariedade e da sociedade que são influentes também sobre as relações interindividuais. A escolha então não é somente técnica, mas compreensível. Superada, também se ainda largamente utilizada, a definição tautológica de relação jurídico-civil como qualquer relação reconhecida assim por uma disposição civil, ao analisar a natureza da noção que se individualiza nos diversos perfis. Do ponto de vista estrutural é a relação entre pessoa ou entre entes organizativos que a norma reconhece como sujeitos de direito, nos quais vemos assumir os poderes e os deveres que resultam de lei e a cuja realização vem garantida pelo Estado. Mas a utilização do sujeito no papel do ponto de referência, a falta de utilização do conceito de situação jurídica e a concepção excessivamente legalista e estatalista não disponível em se conhecer e distinguir a juridicidade da relação na mesma relevância jurídica do mesmo induz a exprimir numerosa reserva sobre os fundamentos da definição. Esta é oportunamente ampliada para o perfil funcional e normativo que a relação exprime (a distribuição dos poderes e deveres), de modo que os sujeitos expressem a distribuição dos poderes e dos deveres, em que modo os sujeitos que tomam parte possam ou devam

comportar-se, e o conteúdo normativo das situações subjetivas complexas entre os quais se instaura a relação. Se na acepção leninista, a relação é relação ideológica, e portanto social, primeira a formar-se e que passe através da consciência dos homens, faz parte assim da superestrutura, e como tal, emerge de base econômica sobre a qual, a sua volta tudo influi.

13 – O objeto da relação seria então o comportamento do homem, seja aquele sobre o qual o seu comportamento se refere, seja aquele com outros entes. Expressando a relação social, mas de nenhuma forma sendo reflexo do econômico. Para o direito civil – e não só o socialista – o direito subjetivo é a categoria-chave sobre a qual se baseiam os institutos individualmente considerados. A tal ponto de se dizer que a característica que diferenciava os diversos tipos de relações não podem residir nos poderes individualmente considerados, mas propriamente no seu conjunto funcional, isto é, no direito subjetivo. O ecletismo profundo na determinação da acepção do direito subjetivo, tolerando ora a teoria voluntarista ora a teoria teleológica, gera uma nítida aversão para o jusnaturalismo tradicional e ao jurismo kelseniano e uma limitada abertura para a interpretação funcional negadora da categoria. Deste modo, a mesma concepção feita pela própria literatura socialista, do direito subjetivo como “esfera” reconhecida e tutelada pela norma jurídica e resultante da relação jurídica, que circunscreve a possibilidade de ter um certo comportamento, perde de novidade e de clareza no momento em que afirma que o elemento da vontade se vincula ao direito subjetivo e dele constitui, de um certo modo, o seu pressuposto, que isso se baseia sobre a vontade, determinada das relações de produção, a classe dominante expressa em atos psíquicos de vontade de que é chamado a legiferar.

Conclusões

I

A concepção soviética do direito exigiu o redimensionamento das categorias jurídicas de que se valiam os juristas anteriormente à Revolução de outubro de 1917. Nos primórdios da revolução prevaleceu o pensamento leninista de que relação jurídica é relação ideológica e, portanto, social, primeiro a formar-se e que passa através da consciência dos homens, fazendo parte assim da superestrutura e como tal, emerge da base econômica sobre a qual, tudo a sua volta influi. Por conta disso, a concepção marxista dominante criticava o conteúdo de classe do direito e adotava as categorias fundamentais do Direito. Pachukanis provoca uma revolução nos estudos e considera a forma jurídica não mais que a partir de formas econômicas, especialmente as de troca de mercadorias. Com isso, as formas jurídicas não teriam qualquer sentido se operadas a partir da versão burguesa da Teoria Geral do Direito. Assim, ele revelou o profundo nexos existente entre a crítica de Marx à Economia Política, existente na obra “O Capital” e a crítica do Direito. Nega ele a possibilidade de se destituir um “direito socialista” assentado nas formas tradicionais do direito burguês. Sua tese teve ampla aceitação e soçobrou apenas porque a consolidação do governo de Stalin exigiu a reprodução de fórmulas específicas do capitalismo que atingia as manifestações do “capitalismo” no Estado soviético. Houve choque entre a concepção de Pachukanis e o governo de Stalin. O choque era teórico e prático. Após ter sido forçado a fazer várias autocríticas, termina executado em janeiro de 1937.

II

Na obra de Aleksander Wolter as categorias fundamentais do Direito são amplamente verificadas, ao ponto de se sobrepor à

farta literatura jurídica soviética e dos demais países socialistas. As noções de ato jurídico, direito subjetivo e relação jurídica, assim como outras mais, continuam a ser utilizados, embora sujeitos a outra realidade objetiva. A noção básica de direito subjetivo como poder concreto dirigido à prestação constitui tema comum na literatura socialista e na família romano-germânica. Com Wolter, a tradição jurídica romana se compagina com o Direito socialista e sua obra considerada a mais significativa do mundo socialista indicava, de forma mais inteligente e técnica o paralelismo entre as famílias jurídicas e a grandeza do Direito socialista polonês, no qual ainda hoje, nas universidades ocidentais, a obra continua viva e considerada após uma década do fim do socialismo na Polônia.

Bibliografia

- ALEXANDROV, G. e Talhii. *Teoria del estado y del derecho*. 2ª. Ed. México: Grijalbo, 1966;
- CASTRO, Horácio de. *Principios de derecho soviético*. Madri: Reus, 1934.
- CZACHÓRSKI, Witold. *Il diritto delle obbligazioni socialista polacco*. Nápoles: Edizione Scientifiche Italiane, 1980;
- HART, Herbert L. A. *Il concetto di Diritto*. Tradução de Mario Cattaneo. Turim: Einandi, 1965;
- HOHFELD, Wesley N. *Concetti giuridici fondamentali*. Tradução de Mario Losano. Turim: Einaudi, 1969;
- IOFFE, O. S. *Derecho Civil Sovietico*. Tradução de Miguel Leubán. México: Imprensa Universitaria, 1960;
- KOUKOUNOV, N. M. *Cours de Théorie Générale du Droit*. Paris: V. Giard & E. Birère, 1903;
- LOWY, Michael. *Método Dialético e Teoria Política*, 4ª. edição, tradução de Reginaldo di Pietro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989;

- LUBAN, Miguel. *Legislacion sovietica moderna*. México: Uthea, 1947.
- MIAILLE, Michel. *Uma Introdução Crítica ao Direito*, tradução de Ana Prata. Lisboa: Moraes, 1979;
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito*. São Paulo: Boitempo, 2000;
- PACHUKANIS, Eugeny Brosislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Paulo de Bessa Antunes. Rio de Janeiro: Renovar, 1989;
- PERLINGIERI, Pietro. *Scuole, tendenze e metodi*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 1988;
- STUCKA, Petr. *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello stato*. Tradução de Humberto Cerroni. Turim: Einaudi, 1967;
- WOLTER, Aleksander. *Diritto Civile Polacco Parte Generale*. Tradução de Celeste Zawadzka, Loris Lonardo e Tomasz Giaro. Nápoles: Jovene Editore, 1976.